



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A MÍDIA COMO QUARTO PODER

A INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCURSSÃO NO
ANO DE 2020

ORIENTANDA – RENATA PARENTE BENÍCIO

ORIENTADORA - ME NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

GOIÂNIA-GO

2021

RENATA PARENTE BENÍCIO

A MÍDIA COMO QUARTO PODER

A INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCURSSÃO NO

ANO DE 2020

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa. Orientadora: Mestra Nuria Micheline Meneses Cabral

GOIÂNIA-GO

ANO 2021

RENATA PARENTE BENÍCIO

A MÍDIA COMO QUARTO PODER

A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCURSSÃO NO
ANO DE 2020

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Mestra Nuria Micheline Meneses Cabral

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Profa. Mestra Rosângela Magalhães

Nota

Agradecimentos

Agradeço a Deus, primeiramente, que me capacitou a concluir essa etapa da minha vida.

Agradecer e dedicar esta dissertação à minha família, em especial a minha mãe Vera e meu pai Valdo, que foram meus maiores incentivadores nesses cinco longos anos.

A todos os amigos que participaram da minha formação, o meu eterno agradecimento.

Aos meus professores, em especial, à professora Nuria Micheline, pela orientação e atenção durante essa fase final.

RENATA PARENTE BENÍCIO

A MÍDIA COMO QUARTO PODER

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCURSSÃO NO
ANO DE 2020

RESUMO

Esse trabalho de conclusão de curso visa apresentar a mídia como grande influenciadora da opinião pública, elucidar os porquês de causas e efeitos da influência midiática em crimes de grande repercussão, bem como, explicá-la como um possível quarto poder. Assim, no primeiro momento, o presente estudo abordará os conceitos, suas principais características e uma breve evolução histórica. Em seguida, o estudo indaga se ter informação significa ter poder, como também, apresentará os princípios da Constituição e do Processo Penal que são violados devido à liberdade que a mídia possui em transmitir informações. Por último, apresentar alguns casos de crimes que tiveram grande repercussão no Brasil no ano de 2020.

Palavras- chave: Mídia. Poder. Crimes de Grande repercussão na mídia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – A MÍDIA	8
1.1 CONCEITO.....	8
1.2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
1.3. A ATUAÇÃO DA MÍDIA EM CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO	14
CAPÍTULO II – OS LIMITES DA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	17
2.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO X LIBERDADE DE IMPRENSA	17
2.2. INFORMAÇÃO É PODER?	20
2.3. PRINCÍPIOS VIOLADOS	23
2.3.1 Devido Processo Legal	25
2.3.2 Dignidade da Pessoa Humana	26
2.3.3 Presunção da inocência	28
CAPÍTULO III - CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL EM 2020 E MÍDIA COMO QUARTO PODER	30
3.1. A MÍDIA COMO QUARTO PODER	30
3.1.1. Estudo do Caso Miguel	31
3.1.2. Estudo do Caso Isabele	33
3.1.3. Estudo do Caso Flordelis	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como o elemento principal ressaltar a importância da mídia na formação da opinião pública e sua influência nos crimes de grande repercussão, bem como, nos julgamentos do Tribunal do Júri dentro do Estado Democrático de Direito.

Esse estudo tem uma abordagem multidisciplinar, abrangendo áreas do Direito e do Jornalismo, como a Comunicação Social, com fundamento na legislação brasileira e uma reflexão em casos que efetivamente aconteceram no meio midiático com uma abordagem no tema proposto e que delinea o embasamento teórico de forma articulada e coerente.

Trata-se sobre a mídia ser a maior transmissora de informação, assim, seu principal papel é a divulgação da verdade dos acontecimentos, possibilitando a formação da opinião pública e o estabelecimento de juízo de valor.

No primeiro capítulo, será feita a conceituação do termo mídia, uma breve análise da evolução histórica e sua influência como formadora de opinião pública e o conceito de crime de grande repercussão.

No capítulo dois será feita uma análise do conceito de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, visto que essa última tem ampla liberdade para tratar de diversos assuntos considerando a sua importância na formação da opinião pública, devendo-se observar os limites éticos que são ultrapassados no meio jurídico e penal, como por exemplo, na divulgação de informações sobre suspeitos, fotos e número de documentos, expondo sua identidade física e facilitando o julgamento da população.

Assim, partindo do pressuposto dos limites que são ultrapassados na veiculação de informações e na busca de um suspeito, ferindo princípios Constitucionais como o devido processo legal, a presunção da inocência e entre outros que será feita a abordagem no decorrer do estudo.

Outrossim, esse estudo fará questionamentos de como os meios de comunicação fazem parte do dia a dia da população, assim, a sua influência tem ganhado muita força, tal como, o poder da população em formular opiniões de acordo com suas narrativas. De certa forma, a mídia consolidou seu poder ideológico, econômico, social e político, sendo a maior transmissora de informações como um todo, portanto, a comparação ao Quarto Poder é evidenciada por esses fatores.

Abordará atores como Paulo Henrique Amorim, Napoleão Casado Filho e Raphael Bolt para legitimar o discurso da mídia como Quarto Poder, assim como, problematizar as narrativas que a mídia traz aos meios midiáticos sendo elas portadas de juízo de valor.

A pesquisa cita a tese de mestrado de Garcia, a qual aborda sobre o discurso midiático *versus* o poder judiciário, e como as informações podem ser vistas de maneira tendenciosa e prejudicar o devido processo legal.

Por fim, o estudo apresentará alguns crimes do ano de 2020 no Brasil e como a mídia vem desempenhando seu papel de protagonista na propagação de informações e na formação de opinião pública.

CAPÍTULO I – A MÍDIA

1.1 CONCEITO-----	8
1.2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA -----	10
1.3. A ATUAÇÃO DA MÍDIA EM CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO -----	14

CAPÍTULO I – A MÍDIA

1.1 CONCEITO

O conceito da palavra “mídia” tem ganhado muitas interpretações, com isso, esse capítulo irá esclarecer as percepções acerca dessa palavra, como também terá uma breve evolução histórica dos meios de comunicação e ressaltar a importância que possuiu com o passar dos anos. Por fim, desmistificar o que é “crime de grande repercussão” e quais seus atributos para se encaixar nessa categoria.

A definição do termo mídia pode ser vista de diferentes percepções com embasamento no artigo publicado por Gebrim (2015 p. 01), ao enunciar que é o “principal meio de informações, onde será feita a transmissão de emissor para receptor sobre diversos assuntos e fatos”. Assim, de acordo com a autora, a mídia utiliza-se de meios, como televisão, jornais impressos, internet, programas de rádio, cinema e telefone para transmitir, entreter e informar ao seu público.

Assim, Alberto Dines citado por Garcia (2015, p. 72) acentua:

Dines traz que o vocábulo mídia provém do latim *medium*, e acrescenta que: *Medium* é meio, modo, maneira, forma, via, caminho, condição em que se executa uma tarefa. Na linguagem técnica da comunicação, *medium* designa o canal através do qual o emissor passa a sua mensagem ao receptor, a audiência.

Zaffaroni, citado por Bolt acrescenta (2013, p. 56) “considera os meios de comunicação de massa uma verdadeira ‘fábrica da realidade’, capaz de construir a realidade mediante a projeção de imagens e discursos que produzem efeitos reais sobre situações definidas como reais”.

É notório que a cultura da informação tem ganhado espaço ao longo dos anos, haja vista que é dada em tempo real, com notícias, imagens e

discursos aparentemente verdadeiros. Assim, as *fake news* originam-se devido à rapidez na circulação de notícias e na “fábrica de realidade” que a mídia introduz, podendo ser informações soltas e sem análise da veracidade dos fatos, por motivo de os meios de comunicação estarem preocupados apenas na notícia a ser dada, e não na sua autenticidade.

Tendo em consideração a propagação da mídia na última década, é sabido que desempenha um papel de suma importância para a sociedade, pois, é por meio dessa massa de comunicação que são relatadas notícias de diversos tipos, como por exemplo, de entretenimento, futebol ou política, de tal forma, no âmbito criminal, as notícias-crime podem variar, de roubo, assassinato, corrupção ou falsificação de documentos.

Assim, as informações que são reproduzidas pela mídia se tornam de suma importância, visto que é a partir dela que a população se inteira sobre crimes no modo geral.

Ante ao exposto, Amorim (2015, p.105) observa:

A liberdade de imprensa é um bem maior que não deve ser limitado. A esse direito geral, o contraponto é sempre a questão da responsabilidade dos meios de comunicação. E, obviamente, esses meios de comunicação estão fazendo de fato a posição oposicionista deste país, já que a oposição está profundamente fragilizada.

De igual maneira, nota-se o poder que a mídia possui, porque é ela quem detém o monopólio da informação, assim, decide o que deve ser reproduzido. Apesar de se ter como direito garantido na Constituição Federal no artigo 220 à “liberdade de imprensa”, é necessário ter muita responsabilidade ao reproduzir o relato dos fatos, pois, uma notícia contada de forma errada acarreta inúmeras complicações.

Embora, no Brasil, a imprensa tenha sido censurada em determinados períodos históricos, atualmente, criou-se a necessidade desses direitos fundamentais serem uma garantia, de tal forma que não há punição aos jornalistas ou a quaisquer pessoas que expõem opinião contrária ao governo em vigor, privilégios que outros países não têm, como Cuba, Coréia do Norte e Síria.

Dito isso, no Estado de Direito brasileiro, nota-se a ascensão dos meios midiáticos como forma de comunicar a população acerca dos acontecimentos globais, sendo eles de cunho político, econômico, social, cultural e religioso, dessa maneira, aumentando o poder de influência na formação da opinião pública, pois são

provedores de informação e o papel deles é de transmitir informações para que a população seja noticiada, independente se é verdadeira ou não.

1.2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ainda que existam jornais, os meios midiáticos demoraram para se reerguer como principal influência no mundo globalizado e a primeira etapa para a evolução da imprensa no Brasil foi pelas rádios, que ganhou força com a Era Vargas. Antes de ter recorde de audiência, a princípio, de acordo com Tomazzi, citado por Sprepec (2016, p.21) “a programação incluía recitais de poemas, música erudita, óperas e palestras científicas”. Contudo, na década de 30, Vargas inovou o conceito de rádio, e passou a ser uma ferramenta para palanques políticos.

Leal aponta que (2009, p.9), Vargas se utilizou de meios de comunicação para propagar um novo valor ideológico no Brasil, com a ideia de um país ímpar e nacionalista e a construção de uma nova mentalidade para que o Estado fosse a única entidade que pudesse concretizar o destino da nação.

Sprepec (2010, p.21) elucida:

Embora ainda com pouca audiência, as emissoras de rádio já começavam a despertar o interesse como palanque eletrônico para candidatos ou correntes ligadas a partidos políticos. Os primeiros sinais deste fenômeno foram verificados já na campanha eleitoral para as eleições de 1930.

Então, Vargas trouxe um novo conceito de propagação de seus ideais, se sobressaindo mediante a seus opositores. De tal forma que conseguiu criar uma linguagem entre ele e a população brasileira, utilizando apenas a sua voz. Dito isso, foi assim que o atual presidente começou a construir o seu legado, o qual os holofotes eram os meios de comunicação na época.

Dessarte, quanto mais novas informações foram chegando e as tecnologias sendo aprimoradas, o Brasil fora se adaptando à nova etapa dos meios midiáticos, a qual significou o começo de uma era com polarização de ideias e pluralidade de pensamentos, devido principalmente ao surgimento de emissoras comerciais, permitindo que políticos pudessem realizar suas campanhas, apesar de já o fazerem nos jornais e pelas rádios através da voz, agora, com imagens em preto e branco.

Para Bucci (2016, p.174):

Entre dois padrões tecnológicos e comunicacionais encarregados de suprir e ativar o debate público, deu-se a transição de uma ponta a outra. Numa ponta, temos o jornal impresso de circulação periódica (preferencialmente diária); na segunda ponta, impera a televisão de cobertura nacional, que ainda observa rotinas diárias ou semanais, mas, acima disso, dispõe do recurso da transmissão ao vivo, em que o momento do fato coincide com o momento de sua veiculação (sua representação).

Assim, com a consolidação dos rádios, Vargas conseguiu expandir a sua popularização se tornando influência para muitos presidentes que o sucederam.

Devido ao desenvolvimento da tecnologia no Brasil e a necessidade de apresentar mais um meio de informação, a televisão fora inventada em 1925, Assis Chateaubriand na década de 50 trouxe essa tecnologia aos brasileiros e foi um marco na história.

Como pontua Jambreiro, citado por Leal (2009, p.2):

Caracteriza esse padrão como 'busca de audiência de massa'; predominância de entretenimento sobre programas educacionais e culturais; controle privado sob fiscalização governamental; e economia baseada na publicidade. Os primeiros experimentos realizados com imagens televisuais em circuito interno ocorreram em 1946.

Porém, apenas na década de 50 que a televisão ganhou força, como explica Amorim (2015, p.18):

A televisão surgiu no Brasil como desenvolvimento da tecnologia do rádio, e incorporou naturalmente seu modelo de negócios: o modelo comercial. Foi Getúlio Vargas quem optou formalmente pela existência das emissoras comerciais, logo no primeiro ano de sua chegada ao poder, após a Revolução de 1930.

O acervo digital do jornal "O globo" lembrou os momentos que a televisão surgiu e acentua:

No dia 01 de junho de 1950 a Televisão Tupi fez a primeira transmissão experimental no país. A transmissão se restringiu a alguns aparelhos que apenas mostravam imagens do saguão do prédio do "Diários Associados", pertencente a Chateaubriand. A PRF-3, TV Tupi de São Paulo, foi inaugurada em 18 de setembro de 1950, e a TV Tupi do Rio, em 20 de janeiro de 1951, instalada no prédio do antigo Cassino da Urca, desativado desde a proibição do jogo no país, em abril de 1946, pelo presidente Eurico Gaspar Dutra.

Juscelino Kubitschek, que criou o Banco Interamericano de Desenvolvimento, afirma que as grandes indústrias surgiram no seu mandato, em entrevista para Amorim (2015, p.36) "A mentalidade no exterior era 'hostil' ao Brasil. Para 'enfrentar' isso, teve que ser uma espécie de 'corretor do país' e 'procurar industriais', 'transportar poupanças para cá' ". Amorim continua (p.37) "Os grandes industriais nasceram no meu governo". Em outras palavras, assim como JK investiu

na indústria trazendo a visão de um Brasil moderno, o fez com as televisões e a fundação dos videoteipes na inauguração de Brasília.

Já nos anos 1960, a televisão brasileira tinha criado uma linguagem própria. Não era apenas o “rádio com imagens”. Foi então que surgiu uma revolução: o videoteipe, que permitia a gravação dos programas. Depois dele, a televisão deixou de ser totalmente ao vivo. Assim, a qualidade dos programas podia ser aprimorada: “não deu certo, grava de novo”. (AMORIM, Paulo Henrique, 2016, p. 65)

Somando à ideia de Amorim, Volponi (2009, p.7) destaca:

O que ajudou a televisão a passar por esse período de transição e tomar o seu próprio caminho foi a criação do videoteipe (VT), possibilitando criar estratégias para atingir maior audiência para obter mais anúncios publicitários, aumentando assim o lucro das emissoras.

Com o sucesso dos videoteipes, conseqüentemente, despertou curiosidade da população brasileira sobre o que estaria por vir, e em 1960, as televisões ganharam mais força quando os candidatos à República brasileira e oposição ao governo em vigor utilizaram-se dos meios midiáticos para se promoverem por meio de publicidade e anúncios para transmitir seus discursos políticos.

Os jornais, rádio e televisão, desde que surgiram, foram utilizados com um objetivo em comum: política. Embora transmitissem outras categorias de programas e comerciais, o assunto que mais sobressaia era sobre o governo atual. Assim, quem determinava o que iria ao ar eram seus colaboradores e investidores na época, que por conseguinte, transmitiam as notícias em primeira mão aos telespectadores.

Nessa época, as informações eram uma via de mão única, a qual, somente o emissor (quem emite a informação) conversava diretamente com o receptor (quem recebe a informação) contudo, com advento de novas tecnologias e o surgimento da internet, a via virou de mão dupla, em que os receptores possuíam meios de interagir com os emissores por meio do qual podiam expressar opiniões sem censura.

Entretanto, a liberdade de expressão não perdurou muito tempo, visto que, foi-se implantado o golpe militar em 1964. Os militares conseguiram restringir os meios midiáticos, de tal forma que não existia oposição, e usaram as ferramentas que tinham para promover o regime militar por meio das mídias, que podiam convencer a população de que a intervenção militar era a melhor opção. Leal analisa (2009, p.8):

Nesse período observa-se que o regime militar (1964-1985) adotou a postura de integração nacional, com um governo forte central para defender a segurança nacional, e a de desenvolvimento nacional, baseada na industrialização e no crescimento econômico. Neste cenário, “os meios de comunicação de massa se transformaram no veículo através do qual o regime poderia persuadir, impor e difundir seus posicionamentos, além de ser a forma de manter o status quo após o golpe.

Embora no período da Ditadura Militar houvesse a repressão dos meios de comunicação no sentido da oposição ao golpe, foi uma época em que a televisão ganhou destaque. Como acentua o autor (2009, p.8):

A ditadura militar contribuiu para o impulso no desenvolvimento da TV no Brasil, ao criar vários órgãos estatais que lidavam com a produção cultural, ao formular leis e decretos, ao congelar as taxas dos serviços de telecomunicação, ao dar isenção das taxas de importação para compra de equipamento, ao proporcionar uma construção de uma estrutura nacional de telecomunicações em redes e ao fazer uma política de crédito facilitado.

Apesar da censura que os meios midiáticos sofreram com o Golpe de 1964, os militares investiram arduamente na imprensa para promover o regime militar e noticiar os feitos positivos, assim, todas as emissoras falavam de forma concordante, o que ocasionou no espetáculo midiático acerca dos acontecimentos na época em estudo.

Também, houve a instauração do decreto nº 1.077 em 1967, que sintetiza no seu artigo 1º: “Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação”, assim, muitos jornalistas naquele tempo foram demitidos, cantores foram exilados, a voz da oposição se calou, para que o espetáculo da mídia fosse executado da forma que os militares desejavam.

Bucci (2016, p.190) expõe a herança que a Ditadura deixou:

Daqueles tempos, ficou para nós uma herança, ou maldição, que é a forma de ordenamento da cultura. A ditadura se foi, mas muito do caráter do *telespaço público* que ela nos legou permanece. Ele se revelou resiliente e, em alguns de seus aspectos constitutivos, quase inamovível. Após o fim do regime de exceção, sucedido por uma democracia desprovida da necessária institucionalidade, que custaria décadas para amadurecer e se regularizar, o *telespaço público* gerado pela instância da *imagem ao vivo* sob o jugo ditatorial ainda está aí. Nossa democracia, hoje mais sólida, passa por ele. O debate público passa por ele.

Com o passar dos anos, as tecnologias dos meios de comunicação foram sendo aperfeiçoadas, facilitando que cada presidente da

República brasileira pudesse se aproveitar desse momento, trazendo uma nova visão para a sociedade. Desse modo, puderam perceber o poder dessa ferramenta como grande formadora de opinião pública.

Para além de jornais, rádios, televisão, os meios midiáticos proporcionaram para a população brasileira uma nova forma de representação na política, pois, atualmente, existem as campanhas eleitorais, a qual cada político utiliza do espaço para propagar seus ideais com o intuito de convencer o público, como já era feito antes mesmo da mídia se consolidarem.

Novos temas começaram a entrar em discussão, principalmente no aspecto criminal, assim, o poder da mídia foi se dissipando cada vez mais, quando, em 1988, a internet surge no Brasil.

Desse modo, com a chegada dos computadores, a *internet* expandiu, nesta ocasião, milhares de pessoas podiam se conectar e se informar. À princípio sem muita visibilidade, mas depois como uma nova forma de interação, de forma que a via de mão dupla se acentuou. Com o fim da ditadura, a censura se findou. A comunicação em massa fortificou e as mídias se solidificaram, tendo o seu campo de influência cada vez maior.

1.3 A ATUAÇÃO DA MÍDIA EM CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO

A mídia é um dos meios de comunicação mais valiosos nos últimos anos, pois é a partir dela que são presenciadas notícias em primeira mão, por meio das quais, emissoras transmitem como são feitas as abordagens policiais em flagrantes como também, julgamentos importantes, principalmente os da Lava Jato.

Muito tem se discutido sobre a influência da mídia, em como as narrativas são construídas, a forma que são contadas e o impacto que elas têm no dia a dia. Diante de crimes bárbaros, como os que atentam à vida, a população busca o esclarecimento dos fatos e é por isso que ela tem a necessidade de informar o seu público de uma forma parcial, pois, implicitamente, tem formado o seu juízo de valor e muitas vezes o seu poder de influência desempenha um papel extremamente importante na sociedade atual.

Com isso, expandiu-se o poder midiático na atualidade e a sua autonomia no processo de expor para o público vagarosamente os passos de um

crime, partindo da investigação até chegar a um nome do possível autor do crime antes mesmo da condenação, contrapondo-se aos princípios da Constituição e do Processo Penal.

Ao apontar um suspeito, a condenação social é iminente, visto que, possibilita o julgamento do público antes mesmo da sentença ser proferida em julgado. Assim, em crimes de grande repercussão, há um espetáculo, no qual, a mídia é a personagem principal.

Para colaborar com essa pesquisa, Garcia (2015, p.69) explica:

Com a evolução da tecnologia e dos meios de comunicação, hoje em dia, desde a dona de casa, passando pelos advogados e chegando até o juiz, todos são afetados pela atuação da mídia e sua atuação perante temas relevantes para a sociedade, tais como política, economia e justiça. Diante disso, quantas vezes não se pode observar como a sociedade se comporta diante de casos como o da menina Isabella Nardoni, no qual até mesmo os advogados dos réus Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, a cada aparição diante da mídia, eram igualmente julgados como culpados e condenados antes mesmo do início do julgamento.

Crimes em geral, sobretudo, os crimes contra a vida, fundamentados a partir do artigo 121 ao 128 do Código Penal são, usualmente os que mais geram a comoção social, e a mídia tem a função de prestar satisfações ao público à medida em que colhe informações. Por este meio, há a espetacularização do processo penal, da qual, a mídia é a governante, pois, tem acesso à todas as informações e decide o que vai ao ar e é de sua competência revelar os detalhes do crime e o mais importante, atribuir um suposto culpado ao ato criminoso.

Assim sendo, Vieira citada por Gebrim (2017, p.1) em seu artigo, elucida:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.

A cada informação apresentada, conforme a brutalidade do crime, em concorrência, a revolta social cresce, permitindo que os telespectadores se sintam partes de um show, de modo que, existe um juízo valorativo por trás de

cada elucidação da notícia-crime, influenciando, de modo geral, a visão do público em relação ao fato. Essa influência é justificada com Garcia (p.74), que com as características da mídia, observa-se que é transmitido informações e fatos culturais de interesse social, facilitando que a sociedade deposite imensa confiança nas informações divulgadas nos meios midiáticos.

Haja vista a importância dessa ferramenta na propagação de informações e na formação da opinião pública, é necessário debater o poder que a mídia possui, isto é, a faculdade de impor sua visão sobre determinado assunto, no caso, sobre crimes de grande repercussão, fazendo com que, frequentemente, como sua visão sobre determinado delito afronta aos princípios Constitucionais, sobrevenha a liberdade dos telespectadores a se sentirem juízes de seu espetáculo, exclusivamente com suas narrativas anunciadas.

Da forma que, Gebrim (2017, p.1) reconhece:

A manipulação e intervenção da mídia no âmbito social é algo tão forte que cria uma repercussão social e deixa a população comovida da forma que quiser, levando-a da tristeza por um acontecimento isolado a uma fúria uma necessidade arrebatadora de fazer justiça com as próprias mãos ou pressionar o Poder Judiciário em si, repercutindo no sistema penal.

Complementando, Garcia acrescenta (2015, p.87):

É correto dizer, então, que o que vem sendo observado é que essa mesma mídia, ao se valer do direito à publicidade e à liberdade de expressão, tem extrapolado cada vez mais sua função social, tanto ao ferir os demais direitos fundamentais expressos pela Constituição, tais como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, bem como quando age em favor de outros interesses ou se torna sensacionalista, o que abre caminho para a discussão acerca da necessidade de regulação destes meios de comunicação e sua atuação.

Dito isso, o fator do crime ser de grande repercussão gera grande responsabilidade para mídia no quesito de transmitir informações, sendo necessário ter cautela ao dissipar imagens do suposto acusado sem ter a sentença proferida em julgado, pois fazendo isso, dá margem à população a julgá-lo como culpado, quando na verdade ainda não foi declarada a sentença.

Ante o exposto, a atuação dos meios midiáticos em crimes de grande repercussão é de ser observado, posto que, entende-se que eles já têm formado o seu juízo de valor, não conseguindo ser parcial em relação à notícia-crime, e por isso, possibilita um julgamento prévio da sociedade, como também, do Tribunal do Júri.

A espetacularização do processo penal é evidente quando se trata de crime com grande clamor público, e ocorre que, eventualmente, a mídia tem o poder de conduzir esse show, e no final do espetáculo, quem paga o preço pela divulgação do suposto criminoso e de informações que não condizem com a veracidade dos autos é a mesma que possui o poder de influência, ou seja, a mídia.

Concluindo, a atuação da mídia em crimes de grande repercussão é extremamente importante, pois possibilita celeridade ao processo, que é evidenciado pelo escarcéu da população clamando por justiça. Porém, há de saber usar as informações que possui, para não transmitir informações erradas acerca da notícia-crime, como também, é preciso ter cautela para não violar os princípios Constitucionais e processuais penais, como por exemplo, o direito de um julgamento justo.

CAPÍTULO II – OS LIMITES DA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

2.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO X LIBERDADE DE IMPRENSA -----	17
2.2. INFORMAÇÃO É PODER? -----	20
2.3. PRINCÍPIOS VIOLADOS -----	23
2.3.1 Devido Processo Legal -----	25
2.3.2 Dignidade da Pessoa Humana -----	26
2.3.3 Presunção da inocência -----	28

CAPÍTULO II – OS LIMITES DA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição Federal brasileira, ou seja, pode-se afirmar que é um direito essencial a todo o ser humano e garantido pela lei. As principais características desse direito é a irrenunciabilidade, imprescritibilidade e a inalienabilidade.

Ademais, é importante ressaltar que assim como os princípios garantidos pela Lei Maior, o Direito Fundamental tem caráter relativo, em outras palavras, ele não é absoluto, significando dizer que podem ter restrições ou prerrogativas em determinadas ocasiões.

Como explicita o Juiz de Direito Alexandre Guimarães Pinto na revista EMERJ (2009, p.126-140):

Cumprе consignar que não se pode identificar no sistema constitucional pátrio direitos ou garantias que sejam acobertados por caráter absoluto, até porque razões de ponderável interesse público ou mesmo a inafastável aplicação do princípio da convivência das liberdades autorizam a adoção, excepcionalmente, por parte do Poder Público, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que observados os ditames constitucionais.

Isto posto, para acrescentar, Casado Filho afirma que (2012, p. 96) só há liberdade plena se existir alguns limites. O famoso dito popular “o seu direito acaba quando o meu começa” expõe que de fato há restrições em relação aos direitos do outro, e cabe ao ser humano respeitar e não ultrapassar as barreiras que são impostas, assim, podendo viver harmonicamente e em especial, presenciar a liberdade em sua totalidade.

A Constituição Federal assegura diversos direitos à liberdade de imprensa e expressão, dentre eles, aduz o artigo 5º, IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. No mesmo artigo, inciso XIV “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo de sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Como também no artigo 220 da CF: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Outrossim, conforme explicação de Vieira, (2003, p.32), o direito à liberdade de imprensa deve ser concebido, modernamente, “como uma espécie de exercício da liberdade de expressão de maneira pública e mediante qualquer meio técnico de comunicação social”.

Barbosa acrescenta (2001, p.34-35):

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. [...] Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que,

explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

Embora assegurados, nenhum direito é absoluto, portanto, existe limitação que está expressa no artigo 5º, IV, sendo ela, a vedação ao anonimato, isto é, a pessoa que for propagar informações sobre determinado objeto ou pessoa deve se identificar e responsabilizar-se por tal ato.

É significativo salientar que em nenhum modo essas liberdades podem ser censuradas, visto que está previsto em lei, portanto, é pleno o exercício desse direito, contudo, uma vez comprovada a inverdade da informação, o indivíduo pode responder civil e criminalmente, pois no Código Penal existem leis que punem os crimes contra a honra, que são: calúnia, difamação e injúria.

Casado Filho, (2012, p. 96) elude que a imprensa pode passar dos limites e infringir o direito à privacidade de determinada pessoa. Por outra forma, pode-se vislumbrar que infringir esse direito, é o mesmo de dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana foi lesionado, pois, dependendo das circunstâncias, a pessoa pode se sentir injuriada e injustiçada e processar por danos morais.

Respalda o autor (p. 2012, p. 96):

É que a liberdade de imprensa engloba buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. Na busca de tais informações e no exercício da função de criticar, com frequência, o jornalista se depara com o direito à privacidade e com a honra da pessoa que se pretende retratar ou criticar. A regra da liberdade de expressão em nosso ordenamento é de que todos são livres para emitir suas ideias, sem censura prévia. Mas os que exercem tal liberdade ficam sujeitos a responder penal e civilmente pelos abusos que cometerem. E os veículos de comunicação devem assegurar o direito de resposta a quem se sentir ofendido.

De fato, todos são livres para emitir as suas ideias, mas quando se trata de *fake news*, nem sempre o que é dito é a verdade. As notícias falsas podem atacar diretamente uma pessoa e quando são espalhadas, ganham uma proporção desproporcional, principalmente quando o assunto é sobre um crime.

Na contemporaneidade, as mídias ganharam muito espaço, pois se tornaram acessíveis à maioria da população, e concomitantemente, começaram a ter uma voz mais ativa em questões políticas, econômicas, sociais, culturais e primordialmente, em notícias-crime. Tendo em consideração a isso, a liberdade de expressão nunca esteve tão em alta como nos últimos anos, pessoas emitindo suas opiniões acerca de diversos assuntos e participando dos acontecimentos em tempo real.

Assim como os meios de comunicação se tornaram de suma importância para a população no quesito em expressar opiniões, é por meio deles que a sociedade se informa dos fatos do dia a dia. Nesse caso, existe uma linha tênue entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

As duas nada mais são que meios de manifestar sobre determinado assunto através de uma informação e igualmente não será permitida a censura de qualquer pensamento ou opinião. A primeira, por sua vez, de acordo com Casado Filho (2012, p. 97) “não pode abrigar manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal”, isto é, é permitida a liberdade de expressão, entretanto, ela é limitada. A segunda é mais restrita, visto que, são profissionais (jornalistas, apresentadores) que emitem o conhecimento de determinada notícia para a população que tem a ampla liberdade de pensar e opinar sobre determinado fato.

Para Amorim (2015, p. 105) “A liberdade de imprensa é um bem maior que não deve ser limitado. A esse direito geral, o contraponto é sempre a questão da responsabilidade dos meios de comunicação”, também afirma Leal que (2009, p.153) a sociedade, na teoria, tem a plena liberdade de expressão, mas na prática, ela deve ser regulada pelo bom senso e prudência.

Concluindo, os direitos previstos na Constituição Federal não são por completos, levando consigo restrições. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são direitos garantidos constitucionalmente e o que os diferencia é a forma de transmissão. A primeira se trata da liberdade de expressar, formar opiniões, sem censura, a partir de uma informação/notícia, ou seja, são os receptores, e a segunda, se trata da liberdade de propagar um relato de fatos e acontecimentos, bem como, sem cerceamento desse direito, tornando-os emissores.

2.2. INFORMAÇÃO É PODER?

Para o Mestre em Direito, Souza Costa (2014, p. 86):

Portanto, a sociedade da informação não se relaciona somente ao fenômeno do surgimento e desenvolvimento da internet, mas sim com todo o momento contemporâneo. Uma característica essencial da sociedade da informação é a informação ter se tornado produto de riqueza. Outra é a sociedade de massa (fenômeno da massificação), a aceleração exponencial da velocidade dos meios de comunicação, a informatização, a insegurança social, sociedade de risco, hedonista. Estas características da sociedade da informação têm repercussão no direito, que deve dar resposta a essa sociedade de massa, especialmente no que tange à persecução criminal.

A sociedade de informação é um termo usado na modernidade para caracterizar a velocidade que as informações são propagadas. Assim, a mídia, como detentora do domínio de informações, as usa para favorecer sua grandiosidade, como também a sua narrativa. Garcia (2015, p. 73) afirma que pelo fato de a imprensa relatar notícias de interesse social, possibilita que o público deposite grande confiança nas suas informações divulgadas.

Isto posto, é importante destacar o quanto os meios de comunicação se tornaram imprescindíveis para o mundo globalizado, pois é notório que além da influência que ele exerce, possui mecanismos que atraem os telespectadores para mais perto. Independente de qual seja o meio de comunicação utilizado, o que mais conquista a sociedade é a rapidez de informações que eles propagam.

Na esfera social, é sabido que deter o monopólio de informação é extremamente importante para qualquer meio de comunicação em massa, da mesma maneira que emitir uma notícia em primeira mão pode ser muito valioso.

Diante disso, no âmbito criminal não é diferente. Quando se tem um crime de grande clamor social, que são, normalmente, os crimes contra a vida, a imprensa faz o seu trabalho em conseguir todas as informações para dar satisfação aos seus telespectadores sobre o que de fato ocorreu.

Assim, ocorrendo determinado crime, a mídia, por meio de seus profissionais, colhe todos os elementos necessários para formar uma narrativa do possível ato delitivo, seja montando um cenário em frente à cena do crime ou entrevistando alguma testemunha logo após, mas de uma maneira ou outra, consegue obter informações. Contudo, as narrativas que são construídas nem sempre são obtidas por episódios verdadeiros.

Esclarece Bodlt (2013, p. 56):

tal relação possibilitou o surgimento de uma “nova cultura do delito”, edificada sobre aqueles que, segundo Francesc Barata (2003, p. 498), podem ser apontados como os motivos do sucesso de temas ligados à Justiça Criminal nos meios de comunicação de massa: a utilização de formas narrativas renovadas, a criação de um espaço de difusão das ideias acerca do crime e a capacidade de permitir a mobilização do sentir social. No tocante aos crimes, sustenta Moraes da Rosa (2004), “melhor se forem ‘bárbaros’, por não envolverem disputa, pois ao invés de dividir – todos querem Justiça! – formarão consenso sobre a pena [...] podendo ocasionar mobilizações em prol do único remédio conhecido – por eles – para conter a ‘chaga do crime’: cadeiões!”

Souza Costa explana (2014, p.88):

A sociedade da informação é niilista. Não possui valores absolutos, tais como verdade e ética. O niilismo atual se reflete também no direito, podendo ser citado como exemplo dessa influência a aplicação de mecanismos de interpretação como a ponderação de valores.

Outrossim, a imprensa como principal meio de informação tem que ser cautelosa ao propagar determinado tipo de narrativa em crimes com grande clamor social, visto que, não são absolutas, e possuem uma certa responsabilidade com a verdade e com a vida das pessoas.

Para existir grande repercussão em uma notícia/informação, é necessário que haja grande comoção social, por isso, os crimes que relacionam à vida são os que mais comovem a população, tendo em vista em como fora executado e quais circunstâncias, ou seja, o *modus operandi*.

Assim, por deter o poder de influência global, a mídia pode estimular seus telespectadores, como formadores de opiniões, a comprar um discurso valorativo, logo, determinar quem é o inocente e o culpado de um crime, exercendo uma condenação que se torna social.

Ramonet, citado por Garcia (2015, p. 75) menciona que:

A mídia, então, assume um caráter manipulador ao representar um fenômeno que atinge- ou melhor- invade-a todos, estabelecendo formas e normas sociais e fazendo com que muitas pessoas enxerguem o mundo segundo o seu próprio ponto de vista. Indo mais além, a mídia pode e é utilizada como instrumento de manipulação a serviço de interesses e lucros particulares, reordenando percepções e fazendo emergir novos modos de subjetividade, o que trás vantagens e/ou desvantagens, tanto no aspecto individual como no aspecto social.

Atualmente, a sociedade da informação tem facilitado aos meios de comunicação deter narrativas que podem mudar a verdade das pessoas e manipular as suas realidades com base em seus interesses, fazendo com que seus receptores formem opiniões de acordo com a verdade relatada, isso porque o ser humano é naturalmente influenciado pela narração de fatos que chegam por esse meio.

À vista disso, apesar de a população venerar o meio de comunicação que detém maior informação, nem sempre ter informação é poder. Como vimos, a mídia influencia o modo de viver das pessoas e tem o dever em emitir e narrar quaisquer fatos quando se trata de crimes com grande repercussão, todavia, não possui o compromisso com a verdade, preocupando-se apenas em informar os cidadãos sem se preocupar com a análise minuciosa dos fatos antes de lançar a notícia.

Deter o poderio de informações pode ser muito vantajoso, mas essa vantagem impõe responsabilidades que podem custar caro. Um exemplo prático disso foi quando a rede Record transmitiu uma reportagem no “Domingo Espetacular” em que associava erroneamente a um youtuber um crime de pedofilia, divulgando sua imagem para a população. Assim, ele processou a emissora, pois começou a temer por sua integridade física devido às ameaças que estava recebendo. A emissora se retratou e publicou um pedido de desculpas como relata a redação de Daniel Castro no site da UOL.

Pelo poder de persuasão que a grande mídia desempenha em diversos aspectos, é determinante dizer que ela assume um papel muito importante na sociedade moderna. Ela não se atém apenas em informar, mas também em entreter o seu público, deste modo, conseguiu conquistar um espaço e a confiança de seus telespectadores, garantindo mais a sua hegemonia.

Um dos reflexos da cultura de informação é em como tem impactado o campo jurídico. Devido aos crimes serem de clamor social e conseqüentemente de grande repercussão, as narrativas que são feitas pelas mídias dão margem à interpretações do público demonstrando como esses meios não têm compromisso com a veracidade dos fatos, como no caso do youtuber. Assim, são violados alguns princípios garantidos constitucionalmente, ferindo a Lei Maior.

2.3. PRINCÍPIOS VIOLADOS

Nos dizeres de Barroso (1999, p.147) a respeito do que são princípios:

são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui

Sabe-se que o Direito é regido por fundamentos previstos em lei que devem ser seguidos, haja vista que sua violação pode acarretar nulidade da ação processual, assim, é indeclinável o respeito ao ordenamento jurídico.

Uma pesquisa divulgada pela Secretaria de Comunicação do governo e realizada pelo Ibope em 2018, na qual os dados são da “Pesquisa Brasileira de Mídia 2016 – Hábitos de Consumo de Mídia pela população Brasileira”, afirmou

que:” Quase 90% dos brasileiros se informam pela televisão sobre o que acontece no país, sendo que 63% têm na TV o principal meio de informação”. Como também, de acordo com a pesquisa, a internet ocupa o segundo lugar com 26% dos entrevistados, os rádios, jornais e revistas ocupam respectivamente o 3º, 4º e 5º lugar.

Assim sendo, o público, através das mídias em geral se informam e diante disso formam opiniões de caráter crítico e dependendo do assunto, pode gerar discussões, como também, opiniões contrárias.

Como já dito, existem crimes que possuem uma maior comoção social e eles são especialmente os crimes contra a vida, previstos no Código Penal, artigos de 121 até 128, que em particular são julgados pelo Tribunal do Júri.

Pode-se aferir que a forma como os discursos transmitidos pela mídia sobre os crimes de grande repercussão é extremamente carregada de ideologias e achismos, posto que, são pautadas em informações que nem sempre corresponde à autenticidade e particularidades do processo, além do que apresenta uma ideia de um discurso punitivo, dando margem à sociedade para punir.

Argumenta Boldt (2013., p.64):

Ao abordar temas referentes à criminalidade, a mídia impõe sua opinião, manipulando e controlando a informação. A figura do “especialista” ocupa uma posição estratégica nesta tarefa, afinal, ele reproduz a ideologia dominante e lhe confere credibilidade, pois trata-se de alguém conhecido no meio em que atua, uma autoridade no assunto, alguém que não está sujeito a questionamentos. Logo, a credibilidade de quem diz substitui a veracidade do que é dito.

Na medida que há uma narrativa sobre determinado crime, logo se tem a percepção de quem é o responsável pelo ato criminoso. Com isso, o público passa a criminalizar certas condutas de modo que determinam se a pessoa é condenada antes mesmo do início do julgamento, o qual deveria garantir ao suposto acusado um devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

A mídia, antes mesmo do julgamento, fornece informações do caso, atribuindo ao acusado e vítima um juízo de valor, assim, o julgador, os jurados, e todos aqueles envolvidos na decisão de absolver ou culpar já carregam uma carga de informações. Tal como, há uma pressão da sociedade para justificar o infrator, visando serem vingados pelo Estado punitivo.

É considerável frisar que após ser julgado pela sociedade como culpado de determinado crime, princípios garantidos pela Constituição são feridos, isto é, o princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, e a

presunção da inocência. Esses fundamentos são essenciais do Direito, responsáveis por tutelar a liberdade dos indivíduos

2.3.1 Devido Processo Legal

A todos é garantido um processo justo. Esse princípio está elucidado no *rol* dos Direitos Fundamentais, no artigo 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o Devido Processo Legal”. Assim como, na Magna Carta em 1215:

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.

Diante disso, quando a mídia transmite uma narrativa para culpar alguém de certo crime antes de dar início ao processo, ocorre a violação de um dos principais direitos garantidos ao cidadão de bem. Levando em consideração que, no mundo imaginário, o julgamento legítimo já teria ocorrido, e a sociedade aplicado a sentença.

Em suma, esse princípio na ação penal pode atrair vários outros, e dentre deles, o contraditório e ampla defesa, visto que, o devido processo legal assevera a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Dessa forma, havendo um processo adequado, o direito em ouvir o outro lado surge, resultando na triangularização processual e conseqüentemente um julgamento justo.

Assim, quando a imprensa divulga a foto do suposto criminoso, ela atropela fases em um devido processo legal, pois mesmo que não seja a intenção, em crimes de grande repercussão, o público vai tirar conclusões precipitadas, imputando culpa ao indivíduo, e uma vez declarada culpa, a sociedade não se dispõe em ouvir a outra versão dos fatos, assim, deslegitimando os direitos fundamentais que qualquer cidadão possui, em particular, um suspeito de um crime.

Explica o advogado Lopes da Silva em seu artigo (2017, p. 01):

O Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção do direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser julgado pelo juiz competente.

Concluindo, os princípios que regem o Direito são imprescindíveis para amparar e assegurar ao indivíduo, em especial, àqueles que infringem as leis, que também possuem a proteção do Estado em determinadas situações. Não obstante, a mídia com seu poder de influência, tira dessas pessoas esses direitos, os tornando-os vilões para a sociedade, invalidando a Constituição Federal na garantia desses princípios.

Nery, citado por Silva em seu artigo (2017, p. 01) disserta que, segundo a doutrina majoritária, visando o princípio do Devido Processo Legal, tem-se como finalidade de transcorrer todas as consequências processuais para garantir as partes o direito a um processo e a uma sentença justa. Em outras palavras, se não existir a garantia de um processo justo, não haveria o porquê sobrevir os outros princípios, afinal, se não existe o fundamento, logo, não haverá suas nuances.

2.3.2 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais consideráveis, pois é através dele que o ser humano é visto como um ser subjetivo, que possui erros, acertos e principalmente, esse princípio garante um valor intrínseco ao ser humano. Está previsto na Constituição Federal no artigo 1º, III sendo um fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

Casado Filho acrescenta (2012, p. 91):

A ideia de que a dignidade da pessoa humana é um valor que deve fundamentar e orientar todo e qualquer exercício do poder é facilmente percebida na Constituição não apenas pela primazia topográfica, mas por expressa previsão do primeiro artigo da Constituição, que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento.

Deste modo, é mister compreender que esse fundamento norteia a vida de cada um, ele certifica a qualquer pessoa se caso for desrespeitada, violada ou insultada, o amparo da lei, a qual irá assegurar que esse princípio seja respeitado, a partir do momento que tais princípios estão no texto constitucional, há um grande suporte a sua proteção.

As mídias em geral, ao noticiar uma notícia de cunho criminal em um crime de grande repercussão não se interessam na verdade dos fatos e tão pouco na investigação, o que é importante para eles é em repassar a informação, seja tendenciosa ou não, pois elas escolhem o que deve ir ao ar.

Segundo Boldt (2013, p.64):

Ao abordar temas referentes à criminalidade, a mídia impõe sua opinião, manipulando e controlando a informação. A figura do “especialista” ocupa uma posição estratégica nesta tarefa, afinal, ele reproduz a ideologia dominante e lhe confere credibilidade, pois trata-se de alguém conhecido no meio em que atua, uma autoridade no assunto, alguém que não está sujeito a questionamentos. Logo, a credibilidade de quem diz substitui a veracidade do que é dito.

Dito isso, os meios de comunicação têm disputado quem tem mais informações sobre determinado fato, e na maioria das vezes por mero entretenimento e não por se preocupar em análises mais aprofundadas.

A narrativa da imprensa consiste em supor um suspeito e concomitantemente fazer o público formar opiniões para apontar um veredito: de ser o culpado ou não do fato criminoso. Não obstante, isso fere o princípio da dignidade humana porque assim que a mídia expõe certos dados do suspeito, então, começa os ataques a ele, a família dele e ao seu ciclo social.

Assim, os meios de comunicação armam um espetáculo ao propagar informações a respeito de um crime, a qual, as pessoas são as plateias que vão logo para internet pesquisar notícias e formar convicções a respeito do fato, e dessa forma executam um julgamento virtual, atacando o suspeito de forma desumana, esquecendo muita das vezes que ele possui família e que é um ser humano.

Boldt faz uma análise (2013, p. 67):

Ao abordar questões relativas ao crime, a mídia não apenas impõe a sua percepção sobre este importante fenômeno social, mas deixa de analisar algumas questões extremamente relevantes – quando tudo ganha dimensões de entretenimento, reflexões e críticas perdem o interesse, não “vendem” – concernentes a fatos que, dramatizados, tornam-se verdadeiros espetáculos. A mídia constrói realidades a partir de direitos próprios e é

imperioso evidenciar que todas essas ações da sociedade em apedrejar e tornar um indivíduo culpado devido aos eventos da mídia é um equívoco, não apenas pela violação de um dos princípios basilares do Direito, mas também de não dar oportunidade ao suspeito em se defender, visto que, como já dito, sem o devido processo legal, não há que falar em contraditório e ampla defesa, pois o veredito já foi dado.

É sabido que o fundamento da dignidade humana é garantido a todos, mas na prática, isso soa completamente diferente diante de um delito com grande repercussão. Na hipótese de o acusado ser o verdadeiro culpado de certo

crime ou não, todo o indivíduo merece a preservação de seus direitos, como também, de princípios fundamentais.

2.3.3 Presunção da inocência

Na Constituição, no artigo 5º, inciso LVII, assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, contudo, quando a imprensa apresenta ao público sua narrativa de um crime ao apontar um suspeito, automaticamente ela estará deslegitimando esse fundamento particular garantido a cada ser humano, que é o da presunção da inocência.

A mídia, antes mesmo do julgamento, já fornece informações do caso, atribuindo ao acusado e vítima um juízo de valor, assim, o julgador, os jurados, e todos aqueles envolvidos na decisão de absolver ou culpar já carregam uma carga de informações, por conseguinte, indo em contrário ao que a lei diz, condenando o suspeito antes do trânsito em julgado.

Com a versão do crime pela mídia, os magistrados vão ter um conhecimento acerca da pessoa do acusado, possibilitando formar um convencimento em desfavor do suspeito, deduzindo para a sociedade que ele oferece perigo à ordem social e conseqüentemente logrando em lesar as prerrogativas advindas do devido processo legal, a começar da instauração da ação penal, dessa forma, não há que falar em um julgamento justo.

Segundo Garcia (2015, p.51):

A presunção de inocência tem, portanto, o escopo de compor o eixo estrutural do processo legal, servindo também de restrição da intervenção estatal. Tem finalidade garantidora e igualitária. É a garantia de que o cidadão será tido como inocente desde o seu nascimento até o momento em que haja prova substancial de sua culpa pena.

Conclui Pacheco, citado por Garcia (2015, p. 52):

[...] No que se refere ao paradigma do tratamento do acusado, no curso do processo penal, se considera este inocente enquanto não for definitivamente condenado. Assim sendo, durante as investigações e o processo, o réu não deve ser punido antecipadamente, e nem mesmo tratado como culpado, aplicando só as medidas necessárias, e restringindo o mínimo de direitos possíveis, uma vez que ainda não se sabe se o acusado é inocente ou culpado.

À vista disso, como exposto, o princípio da presunção da inocência garante o tratamento igualitário a todos os cidadãos, em especial, àqueles que a mídia narra como suspeito. Portanto, até que se constate a verdadeira autoria do crime, sendo garantido o contraditório e ampla defesa, o acusado irá produzir provas em seu favor, e adiante, o juiz irá apreciar as evidências colhidas no curso do processo e formular uma decisão fundamentada, devendo agir imparcialmente, e uma vez apurado o mérito, o processo é transitado em julgado.

O que tem se verificado é que em crimes de grande repercussão, há um julgamento preliminar antes de dar abertura às investigações, pois há uma espetacularização em tornar a comoção social negativa, e dessa maneira, conseguir propagar seu argumento, o qual, viabiliza que os telespectadores façam juízo de valor, tornando condutas criminosas antes de serem julgadas.

O processo penal mediático é carregado de presunções, em que utiliza a sua influência para expor o acusado de maneira sensacionalista e imparcial, de modo que a mídia atua como justiceira e usurpa as proteções constitucionais que são garantidas acusado, assim, mais uma vez, violando os princípios basilares do Direito.

CAPÍTULO III - CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL EM 2020 E MÍDIA COMO QUARTO PODER

3.1. A MÍDIA COMO QUARTO PODER -----	30
3.1.1. Estudo do Caso Miguel -----	31
3.1.2. Estudo do Caso Isabele -----	33
3.1.3. Estudo do Caso Flordelis -----	35

CAPÍTULO III - CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL EM 2020 E MÍDIA COMO QUARTO PODER

3.1 MÍDIA COMO QUARTO PODER

A mídia tem assumido um papel de protagonista na última década, principalmente, no ano 2020, o qual nota-se a sua visibilidade, especialmente nos crimes de grande repercussão. De maneira que, é de conhecimento dos telespectadores o seu poder de influência em diversos aspectos da vida social.

O seu poderio mantém-se desde a ascensão da televisão e tem se expandido de forma que se tornou imprescindível na vida da população, haja vista que é uma importante ferramenta na propagação de informações e na formação da opinião pública, além de produzir entretenimento e manter a sociedade informada.

Assim, de tudo o que foi dito, disserta Andrade citado por Garcia (2015, p. 75)

[...] por tudo isso, a mídia é considerada o quarto poder, sendo o maior segmento econômico do mundo, sendo a maior fonte de informação e entretenimento que a população possui. Por conseguinte, subliminarmente, através da televisão, das novas, jornais e internet, é transmitido através da mídia um discurso ideológico, criando modelos a serem seguidos e homogeneizando estilos de vida, o que demonstra que seu poder de manipulação pode atuar como uma espécie de controle social, que contribui para o processo de massificação da sociedade, resultando num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria.

Dessarte, o poder que a mídia exerce no mundo inteiro ultrapassa limites e transcende a realidade humana, no ponto de vista econômico, geopolítico, ciência e religião, isto é, tudo gira em volta dela, outrossim, uma das maiores responsáveis em transmitir informação.

Conclui-se que, é cristalina compreender o impacto que a mídia tem na sociedade de construção da opinião pública, e meditar sobre a perspectiva que ela tem se tornado um possível Quarto Poder, considerando o modo como ela interfere na vida da sociedade no âmbito cultural, político e ideológico.

3.1.2 Caso Miguel

O caso de Miguel Otávio de Santana grande notoriedade pela mídia pelo fato de a criança ter apenas 5 anos de idade, o que causou bastante comoção social. De acordo com a matéria publicada pela G1, o caso ganhou repercussão nacional, com manifestações de artistas e autoridades da política. Na internet, houve a criação de um abaixo-assinado virtual contado com mais de 2,5 milhões de assinaturas pedindo justiça pelo menino Miguel. Assim, em suma, ele era uma criança cheio de vida, filho de uma doméstica chamada Mirtes Renata, que trabalhava para ex-primeira-dama de Tamandaré, Sarí Corte Real.

Relata uma matéria produzida pela G1, o episódio aconteceu em Pernambuco, em um dos edifícios chamado “Torre Gêmeas”, após cair do 9º andar, no centro de Recife. De acordo com a Polícia Militar, o crime ocorreu às 13 horas no condomínio Piér Maurício de Nassau, onde a mãe do menino trabalhava como doméstica para a acusada, ademais, segundo as investigações da perícia, seria possível calcular a altura da queda, que era de aproximadamente de 35 metros.

Precedente à abertura do inquérito policial, a perícia apontava para um acidente, o perito Amaral declarou: “fizemos o levantamento do local, constatamos alguns elementos materiais e verificamos que se trata de uma natureza acidental”. Da mesma forma, constatou que tinham sido encontrados vestígios do menino Miguel no hall de serviços, diretamente na casa de máquinas, contando ainda que: “havia marcas de sandália de uma pessoa de 1,2m de altura, compatível com a altura da criança”.

Além disso, o perito diz que a criança se atirou ao fazer uma escalada no hall deste condomínio salientando desconhecer como ele chegou até o nono andar do prédio. A perícia identificou também por meio das câmeras de segurança que ele havia pressionado diversos botões do elevador, aparentemente procurando a mãe, Mirtes.

Esse caso possui particularidades, justifica-se pelo fato de ter recebido grande repercussão, possibilitando à imprensa transmitir a notícia em primeira mão sobre o recebimento da denúncia pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE) antes dos advogados da acusada. Como afirma o advogado Pedro Avelino em matéria para o jornal Correio Braziliense: “a gente não foi informado de nada do processo que corre em segredo de Justiça”, e acrescenta relatando que

soube da informação por uma publicação de uma notícia. Conclui que: [...] “ estou bem surpreso com essa divulgação de um processo que corre em segredo de justiça. E a gente, que está constituindo os autos do processo está sabendo da movimentação do processo através de notícias do site do Tribunal de Justiça”.

É divulgado o laudo pericial para a imprensa, e através de fotos e vídeos, o laudo explica a movimentação nos elevadores. Nos vídeos divulgados pelo G1, o menino entrou quatro vezes nos elevadores de serviço e social. Na quinta vez ele entra no elevador de serviço e Sarí bloqueia a porta para ela não fechar. Na sequência, Miguel aperta o botão do nono andar e aciona o botão de alarme, que não estava funcionando no momento. Em seguida, Sarí tenta convencer o menino a sair do elevador, mas sua tentativa foi infrutífera, sendo assim, ela aperta a tecla C (cobertura) e se retira.

A perícia constatou ainda que o elevador parou no segundo andar, mas o menino não desceu. Logo após, sobe para o nono andar, que olha para o painel e sai do elevador. Do momento que ele entra no primeiro elevador até o momento que ele sai, os peritos constatam que durou um pouco mais de quatro minutos.

Conforme o delegado do inquérito, Ramón Teixeira, atribui responsabilidade à Sarí, pois naquele momento ela era a responsável legal pela guarda momentânea do menino, portanto, um crime previsto no artigo 13 do código penal, se tratando de ação culposa, por não cumprimento da obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Com a denúncia aceita pelo MPPE, teve início a ação penal, mas ainda não há sentença transitada em julgado. A acusação que move perante a ex-primeira-dama é a de abandono de incapaz com as agravantes de cometimento de crime contra criança. Entretanto, já é considerada autora do crime pela narrativa da mídia e conseqüentemente pelo público.

Em contrapartida, na esfera civil, de acordo com a matéria do jornal “O Globo”, a Justiça do Trabalho de Pernambuco condenou Sarí Corte Real e seu esposo, patrões de Mirtes, ao pagamento de R\$386.730,040 por danos morais e coletivos, e na decisão divulgada, “o juiz argumenta que ‘atentou-se contra o meio ambiente de trabalho, direito de todos [...] e essencial à qualidade de vida’ e que houve um dano em potencial causado à sociedade”.

3.1.2. Estudo do Caso Isabele

O caso da Isabele Guimarães ganhou muita notoriedade pelo fato de o crime ter ocorrido de forma desumana e fria, aparentemente sem motivação. O clamor público foi tão grande que vários internautas pediam justiça pela menina de apenas 14 anos. A acusada do crime conta diferentes versões, de tal forma que os meios midiáticos se encontraram perdidos na narrativa, pois até então era desconhecido o que motivou o crime.

Segundo a matéria da BBC Brasil, em julho de 2020, a adolescente Isabele foi baleada no rosto pela então melhor amiga, Laura, em um condomínio de luxo em Cuiabá. À princípio, o que havia sido divulgado era que a arma teria vindo fora de casa e o disparo teria ocorrido acidentalmente.

Durante 50 dias a Polícia Civil de Mato Grosso investigou o caso, e Laura relatou à polícia que havia realizado o disparo de modo acidental, argumentando que se desequilibrou enquanto segurava as duas armas. Ainda segundo a matéria, a suspeita classificou o disparo contra sua amiga como “trágico acidente”.

Contudo, no decurso das investigações, os policiais perceberam contradições da versão de Laura. Constataram que ela disparou intencionalmente, logo, possuiu a intenção de matar, assim, pelo fato de ser menor de idade, deveria responder por ato infracional análogo a homicídio doloso.

No decorrer das apurações, descobriram que a família de Laura integrara uma categoria de colecionadores de armas, atiradores desportivos ou caçadores e adolescentes como Laura precisavam apenas da permissão dos responsáveis para que pudesse praticar atividades com armas.

Em depoimentos dados para a polícia, a mãe de Isabele, Patrícia, afirma que tinha conhecimento da prática de tiro esportivo pela família de Laura, mas não imaginara que as armas estivessem ao alcance deles. Dessa forma, no dia do crime, o adolescente Marcos que também era praticante de tiro esportivo e namorado de Laura, chegou sozinho à residência com um case (uma espécie de maleta) e com duas pistolas.

No desenrolar da matéria e das investigações, naquela tarde, as amigas iriam fazer uma torta de limão, e segundo Patrícia, a filha voltaria após o jantar. Conforme depoimentos de Marcos, ele colocou o carregador da pistola 380 e relatou à polícia que Laura não havia percebido que ele recarregara as munições e

acrescentou que não seria possível haver um disparo acidental da forma como estava a pistola 380 na maleta e que para dispará-la, a pessoa teria que manobrar o fecho dela para que a munição do carregador subisse para a área de onde sai o disparo.

O jovem deixou o case no condomínio e para a polícia, Laura disse que iria guardar as armas no quarto dos pais, mas decidiu passar no seu quarto antes e avistou Isabele no cômodo. Ela relata, no ato de bater na porta do banheiro de seu quarto que o case fora derrubado. Segundo ela, as duas pistolas foram expostas e uma delas caíra um tanto fora da maleta, assim, abaixou para pegar as armas e segurou uma delas com a mão direita e equilibrou a outra com a mão esquerda. Em seguida desequilibrou ao segurar a maleta com a arma em uma mão e assim que ficou em pé, ocorrera o disparo acidentalmente.

Dessarte, assim que saiu na mídia, a história ganhou proporção, levantando questionamentos se o disparo foi intencional e quais seriam os motivos. Com a abertura do inquérito, constatou-se de fato que não teria como o tiro ter sido intencional. Os laudos da perícia afirmam que Laura estava no banheiro quando disparou e que estava a uma distância de 30 centímetros do rosto de Isabele.

A BBC Brasil relata que a perícia evidenciou sobre a pistola da qual saiu o estouro, que não poderia produzir tiro acidental, e em conformidade com a análise e nas condições descritas por Laura, a arma precisaria estar carregada para que pudesse efetuar o disparo.

O delegado Wagner Bassi, que conduziu o inquérito, afirmou em coletiva de imprensa no dia 08/09/2020 que não era possível dizer que Laura não tinha conhecimento sobre a arma estar sem munição, afinal, a adolescente tem conhecimento sobre o assunto e é capacitada para usar arma de fogo.

Assim, a defesa em nota diz que, as autoridades policiais pretenderam pôr fim ao inquérito às pressas, pelo fato de não analisarem as particularidades do corpo de Isabele, apontando ao laudo da perícia como equivocado, pois omite que o corpo da vítima foi alterado de lugar quando recebeu os primeiros socorros.

De acordo com G1, no início do ano de 2021, até o presente momento, a adolescente foi condenada em primeira instância por ato análogo a crime de homicídio doloso, pois houve a intenção de matar e está internada por tempo indeterminado para cumprir medida socioeducativa.

3.1.3. Estudo do Caso Flordelis

A deputada Federal Flordelis foi acusada de ser mandante da morte do marido, o pastor Anderson, embora o caso tenha ocorrido em 2019, ganhou repercussão no ano de 2020 conforme as atualizações das investigações do acontecimento.

Flordelis e Anderson eram pastores da igreja evangélica Ministério Flordelis, casados há mais de 20 anos e juntos, adotaram 51 crianças de diversas idades, e possuía quatro filhos biológicos, e juntos, tiveram um filho.

Dito isso, de acordo com a matéria do jornal "O Povo online", em junho de 2019, policiais encontraram um homem atingido por mais de 30 tiros na garagem de sua casa, em Niterói, Rio de Janeiro, e ao investigar, apuraram que esse homem seria o marido de Flordelis, Anderson.

Em junho de 2019, de acordo com dados divulgados ao G1, horas depois do fato, Flordelis divulgou aos meios midiáticos que a morte de Anderson teria acontecido após uma tentativa de assalto, logo após, seu filho biológico, Flávio dos Santos, foi apontado como autor dos disparos contra o pastor. Não obstante, foi preso durante o velório de seu padrasto e horas depois, outro filho adotivo foi preso, acusado de ter obtido a arma do crime, a qual foi encontrada na casa da ex-deputada.

No perpassar das averiguações, em agosto de 2019, Flávio e Lucas foram denunciados por homicídio triplamente qualificado, por motivos de que, até então, com a constatação da perícia, o crime teria sido cometido por motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa. Ademais, ao longo do inquérito, a polícia se deparou com inúmeras divergências em versões os depoimentos da família.

Três meses depois, o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) começou a levantar suspeitas de que a acusada teria fraudado uma carta de um dos seus filhos confessando ter matado Anderson e que um dos mandantes seria Mizael, outro filho adotivo. Na carta, Lucas transparece que Mizael teria oferecido um emprego e um carro em troca do susto. De acordo com a matéria, o suposto mandante declarou que estavam tentando colocar a culpa de um assassinato que não tinha sido cometido por ele.

Em 2020 veio à tona mais informações que comprometeria a situação da acusada, aparecendo mais 9 pessoas suspeitas da morte do pastor, e

todos da família. No inquérito, as autoridades indicam Flordelis como mandante do crime, mas só não tinha sido presa pelo fato da imunidade parlamentar.

Analisaram que Anderson fora morto por questões financeiras e por poder na família, visto que era ele quem controlava todo o dinheiro da igreja que eram pastores. Com isso, e pelas análises de provas no decurso do processo, a deputada foi denunciada por homicídio triplamente qualificado, pela razão de ter sido motivado por motivo torpe, meio cruel e impossibilidade da vítima, como também, por associação criminosa, falsidade ideológica e uso de documento falso.

Em entrevista que concedeu ao jornalista Roberto Cabrini para Rede Record ela diz: "Muito tem sido dito na mídia, das formas mais cruéis, sem que eu tenha qualquer chance de defesa. Estou sendo condenada sem nem ter direito a um julgamento." Concluindo, o processo ainda está em andamento e não houve uma sentença condenatória, apesar disso, Flordelis é continuamente atacada e condenada pela sociedade.

CONCLUSÃO

Os meios midiáticos desde a sua ascensão demonstraram-se uma ferramenta indispensável para os políticos. Primeiramente, na Era Vargas, que utilizou das estações de rádios para entreter o seu público com notícias cotidianas e primordialmente para dispersar suas convicções através de discursos acerca de como o Brasil caminharia caso ele fosse o próximo presidente, como também desprestigiar a oposição.

De modo consequente, além dos rádios e jornais, Kubitschek inaugurou os videoteipes, fazendo a transmissão da inauguração da cidade Brasília, o que na época foi considerada uma inovação.

Dessarte, os políticos que sucederam a Vargas utilizaram-se dos meios de comunicação para exercer sua influência, de tal forma, com o advento da televisão, a imprensa prosperou ainda mais no âmbito de sua ascendência mundial.

Por fim, junto à internet e computadores, o poder que a mídia possuía se expandiu globalmente, tornando-se parte do cotidiano das pessoas, nas esferas sociais, econômicas, políticas, culturais e religiosas. Á partir disso, a era das notícias prosperou e o público era o seu principal consumidor de conteúdo. Contudo, possuir o monopólio da informação requer responsabilidade, e no âmbito criminal, uma informação errada, acarreia diversas complicações.

Os meios midiáticos quando noticiam um crime de grande repercussão, prontamente são cheios de juízo de valor, possibilitando ao telespectador a formar opiniões e julgar um suspeito como culpado de um crime antes mesmo do trânsito em julgado do processo.

Dito isso, o espetáculo da mídia sobre certo crime propende a encontrar um suspeito, viabilizando a condenação social e invalidando princípios fundamentais garantidos à pessoa. Daí em diante, começam os ataques, ameaças e insultos ao acusado, menosprezando o fato de ele ser uma pessoa humana e assim, o coisificando.

O poder de influência dos meios midiáticos é de tamanha grandeza que pode ser comparado a um futuro Quarto Poder. Contudo, é necessário ter cautela ao disseminar qualquer notícia no âmbito do crime, posto que a sociedade é reflexo dessas informações, permitindo serem influenciadas em narrativas imparciais e ferindo a possibilidade de o acusado ter um processo justo.

Conclui-se que nesse grande espetáculo, o Quarto Poder tem um papel principal em informar a sociedade, a qual se alimenta diariamente com as informações que lhes são transmitidas. O cenário que se tem é uma mídia imparcial que divulga narrativas procurando um suspeito para que os seus telespectadores com senso de justiça, possam condená-los, não respeitando os princípios que são primordiais no processo penal.

Por fim, uma perspectiva ideal para a futuro seria a possibilidade da mídia tentar ser parcial ao divulgar a história de um crime com grande repercussão e assim seus telespectadores não precisariam ser tão cruéis com o suspeito, tão pouco, condená-los de pronto, pois não são juízes. Assim, o devido processo legal e os demais princípios estariam resguardados, e o fim do ato desse espetáculo seria o trânsito em julgado do processo, que o juiz, dotado de conhecimento jurídico e com fundamentação, condenaria ou absolveria o acusado.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Paulo Henrique, **A mídia como quarto poder**, São Paulo, Hedra, 1ªed, 2015).

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora Papagaio.
BRASIL, Decreto nº 1.077, Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil, **Diário Oficial da União, 1970**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1077.htm. Acesso em: 20/10/2020.

BOLDT, Raphael, **Criminologia Midiática**, Juruá Editora, 1ª ed, 2013.

BUCCI, Eugênio, **Televisão brasileira e ditadura militar: tudo a ver com o que está aí até hoje**, Rumores, número 20, vol. 10, 15 de agosto de 2016).

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história**. 2 ed. rev. São Paulo: Ática, 2003.

CASADO FILHO, Napoleão, **Direitos humanos e fundamentais** /– São Paulo : Saraiva, 2012. –(Coleção saberes do direito ; 57) 1. Direitos fundamentais 2. Direitos humanos –Brasil I. Título. II. Série.

Caso Miguel: Ministério Público recebe inquérito que apurou morte e indiciou ex-patroa da mãe de menino, G1, Pernambuco, 03/07/2020.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/07/03/caso-miguel-ministerio-publico-recebe-inquerito-que-apurou-morte-e-indiciou-ex-patroa-da-mae-de-menino.ghtml>>. Acesso em 08/03/2021.

Caso Miguel: Justiça aceita denúncia e Sarí Corte Real se torna ré, Correio Brasiliense, Brasília, 15/07/2020.

Disponível em: <<https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/15/interna-brasil,872438/caso-miguel-justica-aceita-denuncia-e-sari-corte-real-se-torna-re.shtml>>. Acesso em> 08/03/21.

Criança de 5 anos morre após cair do 9º andar de prédio no Centro do Recife, G1, 02/06/2020.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/02/crianca-de-5-anos/morre-apos-cair-do-9o-andar-de-predio-no-centro-do-recife.ghtml>>. Acesso em: 07/03/2020.

COSTA, Fabrício Souza de, **O Processo Penal na Sociedade da Informação: Recentes Reformas do Código de Processo Penal e Direito Fundamental à Jurisdição Criminal Efetiva**, RBMAD, São Paulo, volume 1, número 2, p. 73-223, Jul./Dez. 2014.

Daniel Castro, **No Jornal da Record, emissora pede desculpa a humorista por associá-lo à pedofilia**, UOL, 2021.

Disponível em:<<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/no-jornal-da-record-emissora-pede-desculpas-humorista-por-associa-lo-pedofilia-40260?cpid=txthttps://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/no-jornal-da-record->

emissora-pede-desculpas-humorista-por-associa-lo-pedofilia-40260>._ Acesso em: 23/02/2021.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz-** Pouso Alegre, 1ª ed, p.73 – MG: FDSM, 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.

GEBRIM, Gianandrea de Britto. **O poder da mídia e as influências no Direito Penal e Processual Penal.** Jus Artigos, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>> Acesso em: 14/09/2020.

GOMES, Ricardo, **Inventada em 1945 a televisão só pegou mesmo depois da Segunda Guerra Mundial,** São Paulo, 10 de janeiro de 2000. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/inventada-em-1925-tv-so-pegou-mesmo-depois-da-segunda-guerra-mundial-9504069>>. Acesso em 19/10/2020.

Investigação da morte do pastor Anderson do Carmo levou pouco mais de um ano para ser concluída; veja cronologia do caso, G1, Rio de Janeiro, 24/08/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/24/investigacao-do-assassinato-do-pastor-anderson-do-carmo-levou-pouco-mais-de-um-ano-para-ser-concluida.ghtml/>>. Acesso em 11/03/2021.

LEAL, Plínio Marcos Volponi, **Um olhar histórico na formação e sedimentação da TV no Brasil,** 7º Encontro Nacional da História da Mídia, 7ª ed, Rio Grande do Norte, 2009. Acesso em: 24/09/20.

Patroa é presa sob suspeita de homicídio culposo após filho de empregada cair do 9º andar no Recife; ela foi solta após fiança, G1, Pernambuco, 03/06/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/03/policia-autua-por-homicidio-culposo-empregadora-da-mae-de-menino-que-morreu-ao-cair-do-9o-andar-no-recife.ghtml>. Acesso em 08/03/21.

Patrões da mãe de menino que caiu do 9º andar no Recife são condenados a pagar R\$ 386 mil por dano moral coletivo, O Globo com G1, Rio, 15/03/21. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/patroes-da-mae-de-menino-que-caiu-do-9-andar-no-recife-sao-condenados-pagar-386-mil-por-dano-moral-coletivo-24925524>>. Acesso em 25/03/21.

PINTO, Alexandre Guimarães, **Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade,** Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf>. Acesso em: 14/02/21

SCREPEC, Marcelo, **A Hora do Brasi;Vargas e rádio,** Revista Maiêutica, Santa Catarina, v.4, n.1, p.19/28, 2016.

SILVA, Eduardo Bello Leal Lopes da, **Devido processo legal e material**, Jus Artigos, 2017.

Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55698/devido-processo-legal-processual-e-material>>. Acesso em: 14/02/21.

TV é o meio preferido de 63% dos brasileiros para se informar, e internet de 26%, diz pesquisa, G1, São Paulo, 24/01/2017.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/tv-e-o-meio-preferido-por-63-dos-brasileiros-para-se-informar-e-internet-por-26-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 25/02/21.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Vinícius Lemes, **Tiro em banheiro e amizade vasculhada: as investigações sobre morte de garota de 14 anos em casa de atiradores**, BBC News Brasil, São Paulo, 04/09/2020.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54036409>. Acesso em: 10/03/21.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 861 CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Renata Parente Benício
do Curso de Direito, matrícula 20171000174752
telefone: 62 9 82817673 e-mail renataparentebenicio7@gmail.com
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A mídia como Quanto Poder: a influência midiática nos
crimes de grande repercussão,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Video
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 15 de junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Renata Parente Benício

Nome completo do autor: Renata Parente Benício

Nuria Cabral

Assinatura da professora-orientadora:

Nome completo do professor-orientador: NURIA MICHELINE MENESES CABRAL